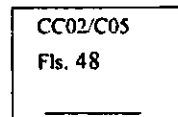
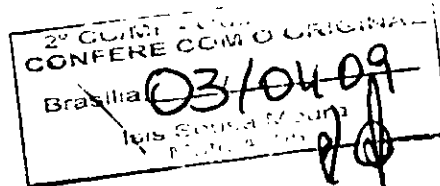




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 37169.004582/2006-94  
**Recurso nº** 144.395 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Acórdão nº** 205-01.160  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** BAUER EMBALAGENS LTDA EPP  
**Recorrida** DRJ Blumenau / SC



**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/12/1997 a 31/03/2005**

**AUTO-DE-INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.**

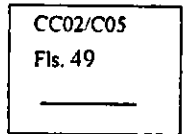
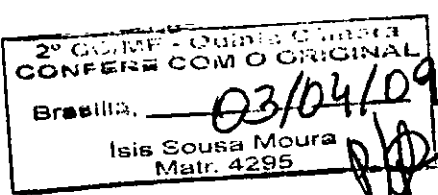
É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

**MULTA. ATENUAÇÃO.**

A multa somente será atenuada se corrigida a falta durante o prazo para impugnação. Para os autos-de-infração lavrados até a vigência do Decreto nº 6.032, de 02/02/2007 o termo final foi a data em que proferida a decisão pela autoridade de primeira instância.

**Recurso Voluntário Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

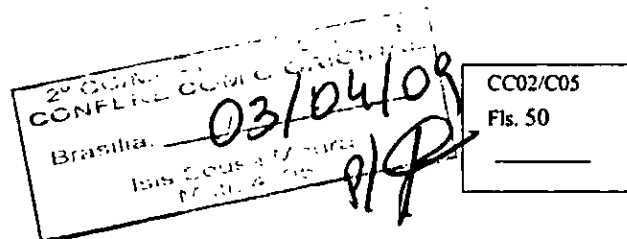
Presidente



ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira e Liege Lacroix Thomasi.



## Relatório

Trata-se Auto de Infração lavrado por descumprimento ao artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

De acordo com Relatório Fiscal de fls.13, a Recorrente não apresentou à fiscalização os documentos (lançamentos contábeis na conta 2437 2.1.6.01 Empréstimos e o LTCAT) solicitados através de TIAD.

A Recorrente foi cientificada do MPF em 13/07/2005 (fls.06) e da lavratura do Auto de Infração em 05/10/2005 (fls.01).

Em 20/10/2005 a Recorrente apresentou impugnação (fls.18/21) e a Decisão-Notificação (fls.24/27) julgou procedente o lançamento.

A Recorrente foi intimada da decisão em 31/03/2006 (fls.29), e, inconformada, interpôs recurso, alegando em síntese:

- Prescrição e decadência por ter o Auditor Fiscal solicitado documentos de 01/01/1997 a 30/06/2005;
- É comum aos sócios satisfazer compromissos de suas empresas, haja vista que o sócio é legítimo e interessado em auxiliar nas finanças da empresa, sendo o mútuo empréstimo em dinheiro comum entre sociedades e pessoas que tenham alguma ligação entre si;
- Uma vez registrados os empréstimos, não há que se falar em “deixar de exhibir documentos comprobatórios”;
- Reconhece que não contava com o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT na ocasião da solicitação, mas requereu a juntada do mesmo neste ato;
- Por todo exposto, requereu que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente.

Apesar do requerimento de juntada do LTCAT, a Recorrente não juntou aos autos o documento mencionado no recurso e juntou liminar da 1ª Vara Federal de Blumenau permitindo o prosseguimento do recurso sem o depósito recursal.

O recurso foi julgado deserto por falta de recolhimento de depósito recursal e a Recorrente foi intimada do termo de deserção (fls.117) e do trânsito em julgado (fls.181).

Em janeiro/2008 o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campinas encaminhou a decisão proferida no Mandado de Segurança que permitiu o prosseguimento do recurso administrativo mediante o arrolamento de bens.

Processo nº 37169.004582/2006-94  
Acórdão n.º 205-01.160

2º CONSELHO CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE JUSTIÇA	030409	CC02/C05
Brasília		Fls. 51
15/05/2006	91/R	

A Recorrente foi cientificada do ofício de fls.42 (solicitando a regularização do arrolamento de bens) em 31/05/2006.

Em 05/06/2006 a Recorrente protocolou uma petição informando que não é proprietária de bens móveis, impossibilitando com isso o arrolamento de bens.


A DRP apresentou contra-razões, juntada às fls.46, reiterando os termos da Decisão-Notificação.

É o Relatório.



4

2ª CC/RE - 1ª Câmara CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C05
Brasília, 03/04/09	Fls. 52
Isis Sousa Moura Matr. 4296	



## Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *in verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*A Recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto..*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes da recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*



5

03/04/09  
Instituto de Meios de Prova

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados". (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Tendo sido lavrada a autuação em apreço em julho/2005, não prospera a alegação da Recorrente no sentido de que se estaria exigindo documentos e esclarecimentos relativos a períodos abrangidos pela prescrição e decadência. Com efeito, basta ver que a documentação exigida refere-se aos meses de 12/97, 06/98, 10/99, 05/00, 07/01, 10/02, 11/03, 12/04 e 03/05.

E, considerando que a autuação ocorreu porque a Recorrente não apresentou à fiscalização os documentos (lançamentos contábeis na conta 2437 2.1.6.01 Empréstimos e o LTCAT) solicitados através de TIAD, não merece prosperar a alegação da Recorrente, vez que o descumprimento da obrigação acessória não decaiu e nem prescreveu com relação aos documentos dos meses de 07/01, 10/02, 11/03, 12/04 e 03/05.

Superadas as questões preliminares para exame do cumprimento das exigências formais, passo à apreciação do mérito.

As justificativas apresentadas pela Recorrente não apresentam fundamentação jurídica para afastar a ocorrência da infração e a multa aplicada, no mais, a Recorrente não juntou aos autos os documentos solicitados.

O auto de infração em tela foi lavrado com amparo no art. 33, §2º e §3º, da Lei nº 8.212/91, por ter deixado a Recorrente de apresentar, embora intimada, diversos documentos (LTCAT e documentos referente aos lançamentos contábeis dos meses de 12/97, 06/98, 10/99, 05/00, 07/01, 10/02, 11/03, 12/04 e 03/05).

O agente fiscal especificou quais os documentos deveriam ter sido apresentados pela Recorrente, esta, por sua vez, não juntou a aludida documentação solicitada.

 6

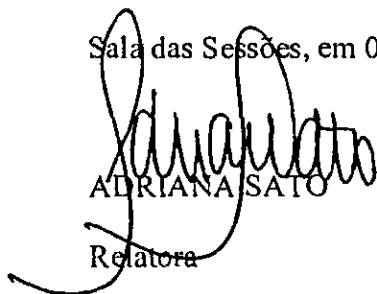
2º CC/MI - COMISSÃO DE ÉTICA CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C05
Brasília, 03/10/09	Fls. 54
Isis Sousa M... M... 43	

Cumprе ressaltar que a Recorrente menciona em seu recurso voluntário a juntada do LTCAT, no entanto, o mesmo não consta nos autos, assim como os documentos referentes aos lançamentos contábeis.

Logo, não há que se cogitar da não ocorrência da infração capitulada ou da correção da falta que foi imputada.

Por todo exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

  
ADRIANA SATO  
Relatora